



APENSADOS

1025/99

1951/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. PEDRO FERNANDES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte coletivo urbano para alunos do ensino fundamental da rede pública.

DESPACHO: 05/05/99 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 31/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº

826

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 826, DE 1999
(DO SR. PEDRO FERNANDES)

Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte coletivo urbano para alunos do ensino fundamental da rede pública.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Lote: 80

PL Nº 826/1999

Caixa: 115



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões Art. 24, II
Viação e Transportes
Educação, Cultura e Desporto
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 05/05/99 PRESIDENTE

826
Projeto de Lei nº , de 1999
(Do Sr. PEDRO FERNANDES)

*Dispõe sobre a concessão de gratuidade
no transporte coletivo urbano para alunos do
ensino fundamental da rede pública.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede gratuidade no transporte coletivo urbano para os alunos do ensino fundamental da rede pública.

Art. 2º Os alunos matriculados no ensino fundamental das escolas da rede pública localizadas nas áreas urbanas e rurais, quando uniformizados, gozarão de gratuidade no transporte coletivo urbano.

Art. 3º Para a cobertura dos custos do benefício definido no artigo anterior, as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo incluirão em suas planilhas de custo o valor correspondente ao benefício.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Garantir o acesso dos jovens brasileiros ao ensino fundamental, também conhecido como 1º grau, é imprescindível para colocar esses jovens em condições de enfrentar as exigências do novo mercado de trabalho. Por outro lado, a formação de mão-de-obra mais qualificada dará ao Brasil meios de fazer face às demandas da globalização econômica.

A importância do tema fica perfeitamente clara em nossa Carta Magna que, em seu art. 205, define a educação como "direito de todos e dever do Estado e da família". Mais adiante, o texto constitucional estabelece:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:



"I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

"VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

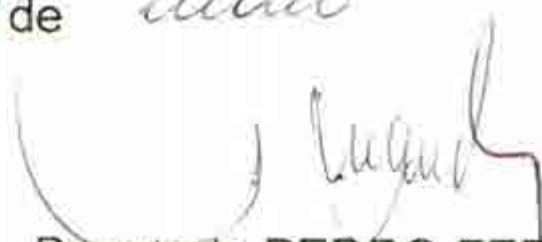
"§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Não obstante, em muitas localidades do País, os alunos do ensino fundamental oriundos de famílias de baixa renda se vêem, freqüentemente, em dificuldades para comparecer às aulas pela falta de recursos para o transporte. Tal situação, que afronta a determinação constitucional acerca do ensino fundamental, redundará, no mínimo, em mal aproveitamento escolar, quando não na evasão pura e simples.

No intuito de dar uma contribuição para a solução desse problema, estamos oferecendo à apreciação dos nobres Pares a presente proposição, onde concedemos o direito da gratuidade aos alunos matriculados no ensino fundamental das escolas da rede pública localizadas nas áreas urbanas e rurais.

Na certeza da relevância da matéria que estamos tratando, esperamos contar com o apoio de todos para a rápida tramitação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1999.


Deputado PEDRO FERNANDES

Lote: 80

Caixa: 115

PL N° 826/1999

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	05/05/99 às 15h52
Nome	f. Pedro
Ponto	13290

3

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura e do Desporto**

**SEÇÃO I
Da Educação**

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.
